

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM CRIPTOMOEDAS - POSSIBILIDADE

Tema objeto de dúvidas e alguma controvérsia acaba de ser elucidado pelo Ministério da Economia, através do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4081/2020/ME, que estabelece a possibilidade do capital social de empresas ser integralizado por criptomoedas, devendo as Juntas Comerciais aceitar e proceder aos registros dos atos com tal opção.

O Ofício se fundamenta em doutrina societária, em Comunicados anteriores do BACEN e da CVM, e na Lei da Liberdade Econômica, bem como em enunciados da própria Receita Federal, como no caso do Perguntão IRPF2020, e da IN/RFB nº 1.888/19.

Tem-se a impressão de que esses órgãos oficiais sacramentaram a *legalidade* das criptomoedas com o intuito de que elas “viessessem à tona”, constando das demonstrações financeiras e declarações de bens das pessoas físicas, obstando a que se prestassem a acobertar lavagem de dinheiro ou sonegação fiscal.

Contudo, ao suportarem a emissão de valores mobiliários (quotas ou ações), embora sem serem moedas de curso legal, podem automaticamente se prestar a integralizar o capital social das entidades, devendo ser tratadas como sucede com os demais bens móveis,

O texto acima mencionado culmina em atribuir às Juntas Comerciais apenas a função do “exame do cumprimento das formalidades legais” para essa transferência de titularidade, sem maiores detalhes.

Mas aí surgem algumas questões ficam sem respostas, tais como:

- (a) Qual deve ser a valorização desses ativos?
- (b) Deve prevalecer a cotação do dia da conversão em capital, em detrimento do mero custo contábil, pela sua liquidez?
- (c) As demonstrações financeiras futuras devem explicitar que parte ou todo o capital foi integralizado em criptomoedas?

Plínio J. Marafon